



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002356-27.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada NADIR DE JESUS SILVA LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002356-27.2024.8.26.0222
APELANTE MBM Previdência Complementar
APELADA Nadir de Jesus Silva Luciano
COMARCA Guariba – 2ª Vara

VOTO Nº 52.018

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de débito com pedidos cumulados de devolução em dobro de valores e indenização por dano moral. Descontos de numerário em conta bancária da autora que foram ilegítimos, eis que ausente autorização e contratação de serviço que os justificasse. Danos morais configurados. Valor da indenização que comporta redução. Ação parcialmente. Recurso parcialmente provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação proposta por titular de conta bancária com o fim de ver reconhecida a inexigibilidade de débitos lançados na referida conta a título de prêmio de seguro, bem como compelir a seguradora a proceder à devolução em dobro dos valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

A ré apela e insiste na improcedência da ação e, secundariamente, pede seja cassada a indenização por danos morais ou reduzido o seu valor.

Para tanto ela afirma que foi comprovada a

contratação do seguro e foi disponibilizada a cobertura de riscos à autora, o que justificava a improcedência da ação ou ao menos inviabilizava a devolução de valores, sendo que, ademais, danos morais não restaram comprovados e que, de todo modo, tal verba foi fixada em valor exagerado, o que impõe a sua redução a fim de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na assertiva de que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário em favor da ré apelante, apesar de nunca ter contratado os serviços securitários por ela oferecidos.

Em defesa a demandada, alegou a regularidade da contratação, a inoccorrência de danos morais, bem como a inviabilidade da devolução dos valores em dobro.

A ré requereu o julgamento antecipado do feito.

O Juiz então julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo os descontos como indevidos e abonou o pedido de indenização por danos morais, mas não aplicou o regime de dobra na devolução dos valores debitados.

Realmente, a seguradora não apresentou nenhum documento que pudesse justificar os descontos efetuados na conta bancária da autora, quadro que autorizava o pedido declaratório de inexistência de relação jurídica cuja consequência natural era a condenação

da ré a restituir os valores indevidamente descontados da autora.

No entendimento do relator razão não havia para se conceder a indenização por dano moral.

Afinal, não justificava aquela sorte de paga o só fato de ter havido descontos da conta corrente da promovente.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto esse era o contexto que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Ademais, indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa

que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva." (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

"A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado 'homem médio', provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. " (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

No entanto, o relator cede ao entendimento dominante na Câmara, que é no sentido do cabimento daquela sorte de verba pelo fato de ter havido descontos indevidos, fato que por si só configura lesão no plano moral.

Quanto ao "quantum" indenizatório, como se tem salientado ele *"não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo 'um bom negócio', desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos."* (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Ora, o valor fixado pelo Magistrado (R\$ 5.000,00) mostra-se manifestamente excessivo, estando além do que esta Câmara tem adotado em casos idênticos a esse, que se repetem.

Assim, considera-se razoável reduzir tal paga para R\$ 3.000,00, montante compatível com as particularidades da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demanda, a condição das partes, a natureza da ofensa e seu grau de repercussão, além de suficiente à teoria do desestímulo.

Em suma, a sentença é alterada para se reduzir a indenização por danos morais, o que não altera a disposição sobre verbas de sucumbência.

Para tal fim, pois, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR